



Ofício - 7802029 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 26/03/2025 12:53

Para Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;
cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdfjt.jus.br>;
secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>;
chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br
<gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br
<gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>;
corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

3 anexos (152 KB)

Oficio_7802029.pdf; Oficio_7638217_Comarca_de_Santa_Rosa__Eproc_1738607808_Evento_136_OFIC1.pdf;
Sentenca_7643048_sentenca.pdf;

Ofício - 7802029 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI nº 7638217 e 7643048, acerca da Decretação de Falência da empresa CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06161179000145, com sede na a Rua Major Antônio Cardoso, nº 630, na cidade de Cerro Largo/RS, CEP: 97900-000, nos autos do processo nº 5002073-92.2020.8.21.0034/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7802029 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Decretação de Falência.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI nº 7638217 e 7643048, acerca da **Decretação de Falência** da empresa CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06161179000145, com sede na a Rua Major Antônio Cardoso, nº 630, na cidade de Cerro Largo/RS, CEP: 97900-000, nos autos do processo nº 5002073-92.2020.8.21.0034/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7802029** e o código CRC **191D0A8E**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002073-92.2020.8.21.0034/RS

AUTOR: WELLINGTON PACHECO BARROS

RÉU: CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Local: Santa Rosa

Data: 03/02/2025

OFÍCIO Nº 10076070781

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exmo(a). Senhor(a):

Comunico que em 25/04/2023 foi **decretada a Falência** de **CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 0616117900014 5**, com sede na a Rua Major Antônio Cardoso, nº 630, na cidade de Cerro Largo/RS, CEP: 97900-000, sendo fixado como termo legal da falência (art. 99, II, da LRF) o 90º dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser certificado mediante consulta ao Tabelionato de Caibaté/RS, mas podendo retroagir na existência de mais antigo, lavrado em outra comarca, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

Comunico, ainda, que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - CNPJ n.º 50.342.613/0001-85 -, mantendo o **Sr. Márcio Lavies Bonder** como responsável técnico

Destinatário: CGJ - Magistrados do Interior e da Capital - Junta Comercial - Receita Federal - TRT 4ª Região

Chave para visualização do processo: 226809152020

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 03/02/2025, às 15:36:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076070781v4** e o código CRC **bf75f697**.

5002073-92.2020.8.21.0034

10076070781 .V4

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

25/04/2023 08:50:59

Usuário:

RKFARIA - RODRIGO KERN FARIA

Processo:

5002073-92.2020.8.21.0034

Sequência Evento:

73



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga

Rua Coronel Fernando Machado, 2771 - Bairro: Centro - CEP: 97800000 - Fone: (55) 3352-4560 - Email: frsaoluiz1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002073-92.2020.8.21.0034/RS

AUTOR: WELLINGTON PACHECO BARROS

RÉU: CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

WELLINGTON PACHECO BARROS propôs ação com pedido de falência em face de **CEREAIS ADAMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME**. Alegou ser credor do executado da quantia certa, exigível e líquida de R\$ 248.820,77 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos vinte reais com setenta e sete centavos), representada pelo Cheque n.º 007299 (documento junto), da Conta Corrente 661097, agência 0967, do Banco 237 – Banco Bradesco S.A. Aduziu que foram várias as tentativas do Autor em receber amigavelmente o crédito, porém, a executada permaneceu silente até o momento, não efetuando nenhum pagamento. Mencionou que a Ré deixou de honrar a obrigação decorrente do título executivo em comento, razão pela qual, o Autor ajuizou ação de execução por quantia certa, na qual, mesmo citada, a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem efetuar o pagamento da dívida e sem indicar bens livres e desimpedidos à penhora. Informou que em 28 de janeiro de 2015, as partes protocolaram o acordo da composição amigável que fizeram, destacando que o objetivo era o pagamento da dívida em parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se no ato da assinatura do termo. Relatou que o Réu, por expressa liberalidade e por tratar-se de direitos disponíveis, renunciou a interposição de quaisquer medidas judiciais (embargos à execução e similares) para discussão do débito. Afirmou que foram exauridos os meios para localização de bens da parte Executada, conforme buscas realizadas junto ao Banco Central, via BANCEJUD (fls. 36), INFOJUD (fls.41/84) e Cartório de Registro de Imóveis. Discorreu acerca da legitimidade ativa e passiva. Postulou a procedência dos pedidos. Acostou documentos (evento 1).

Redistribuído o feito à Comarca de Cerro Largo (evento 4).

Citada, a parte ré apresentou contestação (evento 41). Arguiu, preliminarmente, a incompetência territorial. No mérito, alegou que o inadimplemento por si só não é causa para decretação de falência, especialmente quando a dificuldade financeira decorre de circunstâncias alheias à ré. Informou que o inadimplemento existe em razão da grande variação comercial do produto comercializado, o que acarretou suspensão de atividades temporariamente, mas isso não significa necessariamente inadimplemento a permitir o pedido de falência. Referiu que no caso o pedido de falência está lastreado no inadimplemento de valores, sendo que independentemente do enquadramento dado pelo requerente, o que busca na verdade é utilizar o pedido de falência como meio de coação à satisfação do crédito. Afirmou que sequer na ação executiva houve pedido de penhora via RENAJUD, pois a empresa ainda é proprietária de bens móveis (veículos), como inclusive fez indicação de bens à penhora neste sentido. Aduziu que não tendo sido esgotados os meios legais para a satisfação do crédito, tampouco tendo a ré sido intimada na ação de execução para indicação de bens penhoráveis, além de que não esgotou a parte os meios de execução e o mero inadimplemento não autoriza a decretação da falência, o desacolhimento do pedido se impõe. Requereu a improcedência do pedido. Acostou documentos.

Houve réplica (evento 49).

Declarada a incompetência territorial e remetidos os autos a esta Comarca (evento 53).

Dada vista as partes (eventos 68 e 70).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de falência com apoio no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/2005, sustentando a parte autora que a ré, executada por quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Tenho que o pedido do autor merece prosperar.

A decretação da falência da devedora com base na execução frustrada pressupõe que, uma vez iniciado cumprimento de sentença de obrigação líquida e certa, o devedor incorra em tripla omissão: ausência de pagamento, de depósito ou de indicação suficiente de bens à penhora para satisfazer a dívida.

No caso dos autos, a ação de execução ajuizada pelo ora requerente, tramita desde 27/10/2015, sem o exequente ter êxito na localização de bens ou valores para saldar o débito, tendo sido esgotados os meios de localização destes. Ademais, o requerido não indicou bens a penhora, restando claro o estado de insolvência da parte demandada.

No tocante a alegação do réu de desvirtuamento do processo falimentar para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não lhe socorre, igualmente, porquanto, no caso em tela, consoante o fundamento do próprio pedido, fulcrado no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a Credora relatou tentativas frustradas de cobrança anteriores.

Ainda que assim não fosse, referida tese, sem respaldo em prova de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança de título, encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência (execução coletiva), inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária, e sem que tal represente cerceamento ou obstáculo à defesa do devedor.

Nesse cenário, não tendo havido qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado na execução frustrada, que aparelhou a pretensão deduzida na inicial, preenchendo assim a hipótese legal estampada no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005, impõe-se a procedência do pedido, para o fim de, consoante já dito, ser declarada a falência da empresa demandada.

Isso posto, **julgo procedente** o pedido formulado por **Wellington Pacheco Barros** em face de **Cereais Adams Importadora e exportadora- ME**, para **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa ré, fulcro no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, para determinar o que segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, o Sr. **Márcio Lavies Bonder**, marcio@lbpericias.com.br <<mailto:marcio@lbpericias.com.br>>., que deverá ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) defiro seja o compromisso prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) intime-se a Falida para apresentar a relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, incluindo eventuais créditos do fisco;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

d) determino a suspensão das ações e/ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

g) Proceda-se consulta junto ao Setores de Precatórios do TJRS , e TRF-4, este no endereço da *Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal - Bairro Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792*, sobre a existência de créditos de precatórios em favor da Falida;

h) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser certificado mediante consulta ao Tabelionato de Caibaté/RS, mas podendo retroagir na existência de mais antigo, lavrado em outra comarca;

i) dispense a lacração das portas do estabelecimento da requerida, considerando as notícias de encerramento das atividades;

j) Arrecadem-se os bens da falida procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis, imóveis e semoventes, facultada a contratação de avaliador para os bens que não possua condições para a tarefa;

j.1) os ativos financeiros deverão ser bloqueados e arrecadados pela Sistema SISBAJUD, os veículos pelo RENAJUD e eventuais imóveis pelo CNIB;

j.2) na inexistência ou insuficiência de bens passíveis de arrecadação, fica, desde já, a Administração autorizada a proceder na forma do Art. 114-A, da Lei 11.101/2005;

k) Intimem-se a representante legal para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

l) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

m) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

n) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pela falida;

o) cadastrem-se e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Caibaté/RS;

p) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99,§1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

q) desde já, explícito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

Sentença publicada e intimadas as partes.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO KERN FARIA**, em 25/4/2023, às 8:50:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036892741v16** e o código CRC **49f67ad7**.
